DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6374/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14583/2014
PROTOCOLO	: 1531475
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 139/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: LAVA JATO UNIÃO LTDA-ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS
VALOR	: R$ 32.125,00 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 56/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Lava Jato União Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de lavagem de veículos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5167/2015 (fls. 177-180), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC/7075/2015 (fls. 181/182), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos seus termos aditivos.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 56/2014, verifica-se que o mesmo atende as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas.

Quanto à formalização do Contrato nº 139/2014, a remessa a esta Corte de Contas realizou-se de forma tempestiva, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 015/2011 e o instrumento contratual atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias, assim como os seus termos aditivos.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 56/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 139/2014 e os seus 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a", II e §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para acompanhamento e análise da 3ª fase, nos termos regimentais.

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.